

BSM - 3138/2016

Fis. 34
11/2016
BSM - SJUR
N

BM&F BOVESPA S.A.
GRRJ

25 OUT 13 12 009313



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADO - BSM. SUJEITO A CONFIRMAÇÃO

Ref.: Processo Administrativo Sumário nº 11/2016

Orla Distribuidor de Títulos e Valores Mobiliários S.A., [redacted] (doravante "Orla" ou "Corretora"), e, Paulo Dominguez Landeira, [redacted] (doravante "Paulo" ou "Diretor" e, em conjunto, com Orla, doravante denominados "Requerentes"), nos autos do processo acima epigrafado, vêm, em conjunto, respeitosamente, expor e requerer, ao final, o que vai disposto a seguir:

Conforme já esclarecido anteriormente, a apuração dos fatos narrados no PAS acima epigrafado, decorrem da reestruturação operacional da Orla, nos últimos meses, visando a melhoria na prestação dos serviços, bem como a geração de novas receitas, pelo aumento da oferta de serviços para o mercado, o que acarretou, assim, um aumento dos custos operacionais em razão do investimento em pessoal, sistemas, área comercial e treinamentos, por conta da adequação dos tais serviços.

Da mesma forma, há que se destacar que, em vários anos de serviços prestados e atuação no mercado, os Requerentes sempre fizeram questão de respeitar as regras, os parâmetros e os procedimentos estabelecidos para a atuação, eis que conhecedores das normas e dos regulamentos que regem as operações da BSM, e a obrigação de todos os seus participantes de cumprirem com as mesmas, como também, aqueles que regem o mercado nacional, sendo certo que o desenquadramento apontado foi pontual e decorrente da situação acima mencionada, como também, agravada pela atual situação econômica do país.

Diante de todos os fatos narrados, no entender dos Requerentes, a natureza e a gravidade da conduta a eles imputados não são óbice para a celebração do Termo de Compromisso, considerando-se, principalmente, o fato que as supostas irregularidades não trouxeram (e não irão trazer) quaisquer prejuízos à terceiros.

Importante também pontuar que o Paulo, desde quando ocorrido o desenquadramento, vem tomando todas as medidas para a solução e dos aportes necessários ao re-enquadramento da Orla, às regras da BSM, valendo observar o seu zelo e diligência na condução deste processo, bem como o fato de não haver em face dele (Paulo) nenhuma condenação ou impedimento legal para o exercício das atividades de Diretor da Orla.

[redacted signature area]

[Handwritten signature]

14:01 26/10/2016 032197 BSM/DIR

Sem prejuízo do quanto exposto, os Requerentes, assim, ressaltam, mais uma vez, a obrigação assumida e manifestada anteriormente, no sentido de, até o fim do mês de novembro do corrente, efetuar o re-enquadramento da Orla aos requisitos financeiros e patrimoniais exigidos, nos termos do Manual de Acesso da BM&FBovespa, através da: (i) convocação da assembleia dos acionistas para dar início no processo de aumento de capital; ou, ainda, (ii) mediante aporte de recursos, decorrentes da realização da venda do imóvel (Sala Comercial) onde está sediada, a qual está em vias de acontecer, haja vista o interesse demonstrado por terceiros, na aquisição da referida sala.

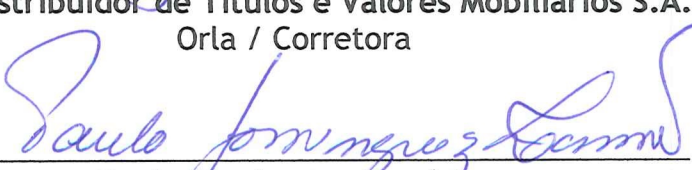
Outrossim, nos termos do Regulamento Processual da BSM, em vigor, há que se considerar presente a oportunidade e a conveniência na celebração do Termo de Compromisso, visto que os Requerentes estão se comprometendo a efetuar o pagamento da indenização, a título indenizatório, do valor abaixo apontado; a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, visto que estão buscando e assumido o compromisso de cumprirem com o re-enquadramento, sendo certo que, até o presente momento, não trouxeram qualquer prejuízo a terceiros (e nem pretendem trazer); os bons antecedentes dos acusados, sobre os quais não recaem qualquer condenação ou impedimento legal; a economia processual que será feita, pela acatamento do que vai aqui solicitado, que irá suprir qualquer penalidade e punição, diante do caso concreto.

Desta forma, a ORLA e PAULO vêm apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso, no sentido de obrigarem-se a efetuar o pagamento, a título indenizatório, dos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, em favor da BSM, para melhoria das boas práticas, o aprimoramento e o desenvolvimento do mercado de capitais nacional, visto que tais valores irão cumprir com o objetivo, e porque, se utilizarmos como parâmetro para a dosimetria dos valores, os fatos apurados no PAS acima epigrafado, verificar-se-á que são mais brandos do que aqueles apurados no Processo Administrativo nº 06/2014, razão pela qual requer, por fim, a celebração do Termo de Compromisso, nos valores acima apontados, a sua aprovação e a consequente suspensão, até o cumprimento das obrigações, para posterior encerramento do processo administrativo acima epigrafado, em respeito ao artigo 44, do Regulamento Processual da BSM, em vigor.

Termos em que,
P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2016.


Orla Distribuidor de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Orla / Corretora


Paulo Dominguez Landeira
Paulo / Diretor

